



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.307-B, DE 2002

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisionais e cadeias públicas; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO PIMENTA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios, serão dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, por ocasião de sua entrada de saída.

§ 1º - Todos os visitantes deverão ser cadastrados nos bancos de dados do equipamento, por ocasião da sua entrada na unidade prisional, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

§ 2º - Para efeito do cadastro de que trata o parágrafo anterior, o visitante deverá apresentar documento de identidade original.

Art. 2º - As formas de identificação previstas no “caput” do artigo anterior não eximem os visitantes de se submeterem a outros procedimentos e normas do sistema prisional, tais como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raio “x” e detectores de metais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de métodos mais modernos e eficientes de identificação de pessoas por meio de armazenamento de imagem digital ou de reconhecimento biométrico (que reconhece a pessoa por meio da retina, voz ou impressão digital) nos estabelecimentos prisionais do país, principalmente em relação à entrada de visitantes, têm sido responsável por uma série de transtornos às autoridades e seus agentes no tocante a fuga de presos.

Não são raras, nos presídios e cadeias públicas, as fugas praticadas por sentenciados que trocam de identidade e de roupa com os visitantes, saindo do estabelecimento prisional no lugar destes, ao término do horário de visitas.

Tais fatos têm ocasionado inúmeros processos administrativos disciplinares contra os agentes penitenciários, assim como os policiais e responsáveis pelo monitoramento da entrada e saída de visitantes, sem que, na

grande maioria das vezes, tenham contribuído para o evento. Ocorre que o método que vem sendo utilizado no sistema prisional brasileiro, ou seja, o da identificação mediante apresentação de documento de fisionomia atual do portador – e a “memorização” da fisionomia do visitante, por parte do Agente de Segurança ou policial é ineficaz, sobretudo pela enorme quantidade de pessoas – cônjuges, parentes e amigos – que comparecem nos dias de visita. Por outro lado, é inconcebível pretender-se que o Agente de Segurança ou o policial, responsável por esse controle, possa lembrar-se, na saída, da fisionomia de todos os visitantes que anteriormente adentraram o estabelecimento prisional, ainda que comparando com o documento de identidade. É de se salientar que, não raramente, em fotos, dada a semelhança, pessoas são confundidas com parentes – pais, mães, filhos, filhas, tios, tias, etc. – dando margem a uma troca de identidade com o preso, objetivando sua fuga.

Dotar-se as unidades prisionais com equipamentos informatizados de armazenamento de imagem digital ou de reconhecimento biométrico para o controle de entrada e saída de visitantes, sem dúvida nenhuma é um grande passo para a modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional, uma vez que estará utilizando método que agilizará o ingresso de visitantes, reduzirá o risco de troca de identidade de outra pessoa com o preso, evitando-se assim a sua fuga, dará maior segurança e facilitará a estressante tarefa dos agentes penitenciários e policiais, sobretudo nos tumultuados dias de visitas.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da norma legal em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata o projeto em epígrafe de determinar que estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abrigam sentenciados ou presos provisórios sejam dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico que identifiquem o visitante, tanto à sua entrada quanto à sua saída.

Justifica o autor a sua proposição ao argumento de que não são raras notícias de que tanto em presídios quanto em cadeias públicas, há “fugas praticadas por sentenciados que trocam de identidade e de roupa com os visitantes, saindo do estabelecimento prisional no lugar destes, ao término do horário de visitas”.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto no relatório, o PL pretende informatizar e digitalizar os presídios e cadeias públicas do país.

Penso que o tema proposto merece prosperar. Como bem salientou o autor do projeto, dotar as unidades prisionais com equipamentos informatizados de armazenamento de imagem digital ou de reconhecimento biométrico para o controle e entrada e saída de visitantes é um passo muito importantes para a modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Nacional.

Além das vantagens no armazenamento dos dados, o que facilita o controle dos detentos, certamente a aprovação do PL confere também agilização no ingresso dos visitantes e põe fim ao método ora utilizado, que é o da “identificação mediante apresentação de documento de fisionomia atual do portador”.

Mas é necessário ir além, cremos que não somente os visitantes devam ser identificados, mas também todos aqueles que adentrarem os pórticos dos estabelecimentos prisionais. Assim, juízes, promotores, advogados, promotores, e até mesmo os funcionários da instituição devem ser identificados e até mesmo revistados, para que não haja oportunidade de que objetos estranhos, ilícitos, sejam trazidos para o ambiente prisional.

Para que isto se concretize, apresentamos Substitutivo, ao final.

Faço ressalva, ainda, ao fato de que a proposição seja de lei extravagante, e não de modificação na Lei de Execução Penal. Como, todavia, técnica legislativa é matéria de competência da CCJR, deixo de me pronunciar sobre ela.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7307, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2004.

Deputado PAULO PIMENTA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.307, DE 2002

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisionais e cadeias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas

que abriguem sentenciados ou presos provisórios, serão dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, juízes, advogados, promotores, e dos funcionários da instituição, por ocasião de sua entrada de saída.

§ 1º - Todos os visitantes, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição serão cadastrados nos bancos de dados do equipamento, por ocasião da sua entrada na unidade prisional, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

§ 2º - Para efeito do cadastro de que trata o parágrafo anterior, o visitante, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição deverão apresentar documento de identidade original.

Art. 2º As formas de identificação previstas no “caput” do artigo anterior não eximem os visitantes, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição de se submeterem a outros procedimentos e normas do sistema prisional, tais como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raio “x” e detetores de metais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004 .

Deputado Paulo Pimenta

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.307/02, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Laura Carneiro, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet - titulares; Antonio Carlos Biscaia, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.307, DE 2002**

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisionais e cadeias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios, serão dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, juízes, advogados, promotores, e dos funcionários da instituição, por ocasião de sua entrada e saída.

§ 1º Todos os visitantes, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição serão cadastrados nos bancos de dados do equipamento, por ocasião

da sua entrada na unidade prisional, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

§ 2º Para efeito do cadastro de que trata o parágrafo anterior, o visitante, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição deverão apresentar documento de identidade original.

Art. 2º As formas de identificação previstas no *caput* do artigo anterior não eximem os visitantes, juízes, promotores, advogados, e os funcionários da instituição de se submeterem a outros procedimentos e normas do sistema prisional, tais como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raio X e detetores de metais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.307-A, de 2002, pretende que os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios sejam dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, por ocasião de sua entrada e saída.

O projeto regula o funcionamento do sistema e prevê ainda outras formas de identificação, inclusive revista pessoal e de objetos, por qualquer método, tais como raio “x” e detector de metais.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião de 25 de dezembro de 2004, aprovou o PL nº 7.307-A, de 2002, com substitutivo de teor semelhante ao original.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o quadriênio 2004/2007 (Lei nº 10.993, de 11 de agosto de 2004) contém no Programa 0661 - Modernização do Sistema Penitenciário Nacional a Ação nº 1701 – Aparelhamento e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2005 (Lei 10.934/, de 11 de agosto de 2004), no Anexo I – Prioridades e Metas para 2005 – II – Demais Ações Prioritárias, consta a mesma ação com a previsão de aparelhamento e reaparelhamento de 131 unidades.

No que concerne à lei orçamentaria anual para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), existe previsão, na unidade orçamentária 30909 – Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, na classificação

14.421.0661.1701.001 de recursos de R\$ 9.800.000,00 para a ação mencionada. Registre-se, por oportuno, que a maioria do investimento previsto no projeto deverá ser realizada pelos Estados e o Distrito Federal.

Face ao exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do projeto de lei nº 7.307-A, de 2002 e do seu substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2005

Deputado FÉLIX MENDONÇA.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.307-A/02e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Benedito de Lira, Beto Albuquerque, Eliseu Resende e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
